

Acórdão:	25.200/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004500542-74	
Impugnação:	40.010160239-19	
Impugnante:	J.F. Indústria de Cosméticos Ltda	
	CNPJ: 01.394209/0001-40	
Proc. S. Passivo:	João Marcelo Novelli Aguiar/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, incidente sobre operações com mercadorias (Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos) elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII do RICMS/23. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, incidente sobre operações com mercadorias (Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos) elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII do RICMS/23. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

- falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, no período de 01/12/22 a 31/12/22, incidente sobre operações com mercadorias (Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos, constante dos itens 17.0 Xampus para o cabelo, 20.0 Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, 21.0 Condicionadores, 36.0 Sabões de toucador sob outras formas e 37.0 Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão) elencados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, essa última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

- retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, no período de 01/10/20 a 30/06/25, incidente sobre operações com mercadorias (Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos, constante dos itens 17.0 Xampus para o cabelo, 20.0 Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, 21.0 Condicionadores, 36.0 Sabões de toucador sob outras formas e 37.0 Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão) elencados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII do RICMS/23.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, essa última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

- falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), no período de 01/10/20 a 30/06/25, nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 67/77, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos;
- afirma que não foi devidamente intimada a apresentar qualquer tipo de documentação ou a prestar esclarecimentos durante o curso da fiscalização, para que pudesse demonstrar a correta apuração dos tributos e sanar possíveis divergências;
- alega que a ausência de intimação para sanear os fatos apurados constitui cerceamento do direito de defesa, ferindo os princípios do devido processo legal e contaminando o lançamento fiscal com vício insanável;
- no mérito, argumenta que o Fisco exige o crédito tributário sobre a Nota Fiscal de saída nº 58839, emitida em 20 de dezembro 2022, mas que, no entanto, a operação referente a essa nota não se realizou;
- afirma que é ilegal a cumulação da multa de revalidação e da multa isolada;
- alega que é inconstitucional a penalidade superior a 100% do valor do tributo.

Ao final pede:

- a) pela nulidade do Auto de Infração;
- b) subsidiariamente, pelo reconhecimento da insubsistência da exigência fiscal sobre a NF de saída nº 58839;
- c) subsidiariamente, pela revisão das penalidades.

Da Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário para exclusão da Nota Fiscal - NF nº 58839 e anexa aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 97;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 98/100;
- Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 101/102.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 108/109, requerendo que o processo administrativo prossiga em relação aos seguintes argumentos:

- a) nulidade do Auto de Infração por ausência de intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos;
- b) revisão das penalidades.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 110/117, destacando que:

- em relação à nulidade do Auto de Infração, o devido processo legal está sendo plenamente garantido na presente fase litigiosa;

- a ausência de "diálogo" na fase inquisitorial de fiscalização não constitui vício, sendo o lançamento um ato administrativo vinculado;

- quanto ao mérito, a Autuada não apresentou memória de cálculo ou documentos que justificassem o procedimento adotado, limitando-se a arguir nulidades processuais;

- as multas aplicadas foram quantificadas sem qualquer tipo de discricionariedade da autoridade fiscal, em estrita observância dos parâmetros definidos pelo legislador primário;

- a multa de revalidação constitui sanção pelo descumprimento da obrigação principal (pagamento do imposto), a multa isolada tem como pressuposto o descumprimento de obrigação acessória. A cobrança cumulativa das multas de revalidação e isolada estão respaldadas na jurisprudência.

Ao fim, pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento tributário, conforme reformulação.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

- falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, no período de 01/12/22 a 31/12/22, incidente sobre operações com mercadorias (Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos, constante dos itens 17.0 Xampus para o cabelo, 20.0 Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, 21.0 Condicionadores, 36.0 Sabões de toucador sob outras formas e 37.0 Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão) elencados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, essa última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

- retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, no período de 01/10/20 a 30/06/25, incidente sobre operações com mercadorias (Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos, constante dos itens 17.0 Xampus para o cabelo, 20.0 Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, 21.0 Condicionadores, 36.0 Sabões de toucador sob outras formas e 37.0 Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão) elencados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII do RICMS/23.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, essa última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

- falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), no período de 01/10/20 a 30/06/25, nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como destaca a Fiscalização, a substituição tributária progressiva cuja responsabilidade incumbe ao remetente localizado em outra unidade da Federação se encontra prevista no inciso II do art. 22 c/c § 3º da Lei nº 6.763/75. Ademais, em conformidade com o § 8º, item 1 do citado artigo, aplica-se a substituição tributária às mercadorias constantes na Tabela “E”, na qual se preveem as mercadorias classificadas como “Perfumes, cosméticos e produtos de toucador e de higiene pessoal. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 3º Caso o responsável esteja situado em outra unidade da Federação, a substituição dependerá de acordo entre os Estados envolvidos.

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1) conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela “E” anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

(...)

Tabela “E”

(...)

Classificação 47:

Perfumes, cosméticos e produtos de toucador e de higiene pessoal.

(...)

(Grifou-se)

O RICMS/02 estabelece a substituição tributária, conforme o art. 20 da Parte Geral, remetendo às regras do Anexo XV. Este, por sua vez, em conformidade com o inciso XX do § 1º do art. 12, o art. 12-A, o art. 12-B e o art. 13, instituem a substituição tributária no Capítulo 20 (Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos).

Da mesma forma, o RICMS/23, disciplina em seu art. 140, que a substituição tributária se aplica às hipóteses previstas no Anexo VII do citado dispositivo regulamentar. Veja-se a legislação mencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 20. As regras relativas à substituição tributária são as disciplinadas no Anexo XV.

(...)

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

XX - Capítulo 20: Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos;

(...)

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 12-B. As mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes neste Estado são apenas aquelas para as quais foi instituído tal regime, conforme o âmbito de aplicação constante da Parte 2 deste Anexo.

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

RICMS/23

Art. 140 - A substituição tributária se aplica nas hipóteses e condições previstas no Anexo VII.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

RICMS/23 - Anexo VII - Parte 1

Art. 1º - Ocorre a substituição tributária nas hipóteses previstas neste anexo ou em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se, inclusive, na hipótese de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

(...)

Art. 12 - O regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes aplica-se às mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade previstas na referida Parte.

Parágrafo único - O regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Art. 13 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos respectivos capítulos da Parte 2 deste anexo.

(...)

Art. 14 - A responsabilidade prevista no art. 13 desta parte aplica-se também ao remetente não industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado.

(...)

Conforme restou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher/reteve e recolheu a menor o ICMS/ST devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correta a exigência do ICMS/ST não recolhido e da respectiva Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, nos termos do art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII da Lei nº 6.763/75, por descumprimento de obrigação acessória, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a Multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS/ST pela Autuada.

Já a Multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (falta de consignação e consignação à menor da base de cálculo do imposto a título de substituição tributária).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR).

(...)

(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o Contribuinte à Multa de Mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à Penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao consignar em documento fiscal que acobertar a operação, valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, ou o deixar de consignar, ocorre o inadimplemento pelo Contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à Penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Registra-se, por oportuno, em relação à multa isolada, que foi observado o limitador de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55, da citada lei, com redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Por fim, correta a exigência de 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 2º, inciso VI, art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15 e no art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares, sabões de toucador de uso pessoal, preparações para higiene bucal ou dentária e fios dentais;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...)

Dessa forma, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, retrotranscrito.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 97/102, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs.97/102. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/P